



Publique - se Inclua-se em pauta por <u>UMA</u> , sessões <u>11</u> , <u>22/12/97</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

A-nº 167/97

FLS. N.º 02
RGL 20553
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às 14 horas 20 minutos de 11 de dezembro de 1997 <i>[Assinatura]</i>
--

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que prorroga o prazo para concessão das vantagens de caráter pecuniário que especifica.

Decorrente de estudos realizados, em conjunto, pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação e da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a propositura tem em vista assegurar que o Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, e a Gratificação Área Educação, criada pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997, possam continuar sendo pagos aos beneficiários, pelo prazo de um ano.

Assinalo que a primeira vantagem citada, cuja vigência inicial expiraria em 27 de dezembro de 1996, já teve o prazo para sua outorga prorrogado até 27 de dezembro do corrente ano, pela Lei Complementar nº 818, de 18 de novembro de 1996.

Registro, também, que as vantagens em apreço, destinadas aos servidores da área da educação, foram criadas com o objetivo, plenamente alcançado, de se constituírem em valioso estímulo para a elevação do desempenho nesse setor, com reflexos no nível de atendimento da comunidade escolar.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 20553 de 12/12/97
com 08 folhas



ENTRADA EM: 11 DEZ 14 21 16 030018



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

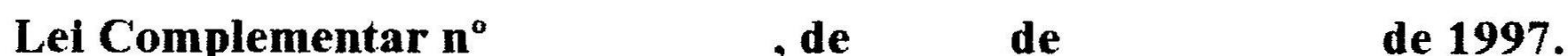
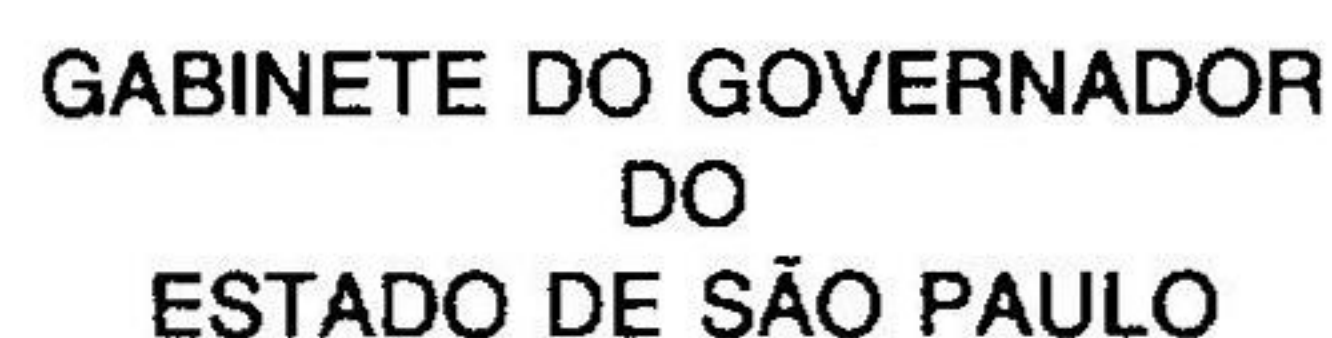
FLS. N.º 2
RGL 2055
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nessa conformidade, presentes os motivos que orientaram a instituição dos mencionados benefícios, bem como os resultados obtidos durante o período de sua aplicação, a prorrogação de que cuida o projeto caracteriza-se como medida de inegável interesse público, merecendo o acolhimento dessa augusta Casa Legislativa.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto e solicitando que a sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Prorroga o prazo para a concessão das vantagens de caráter pecuniário que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

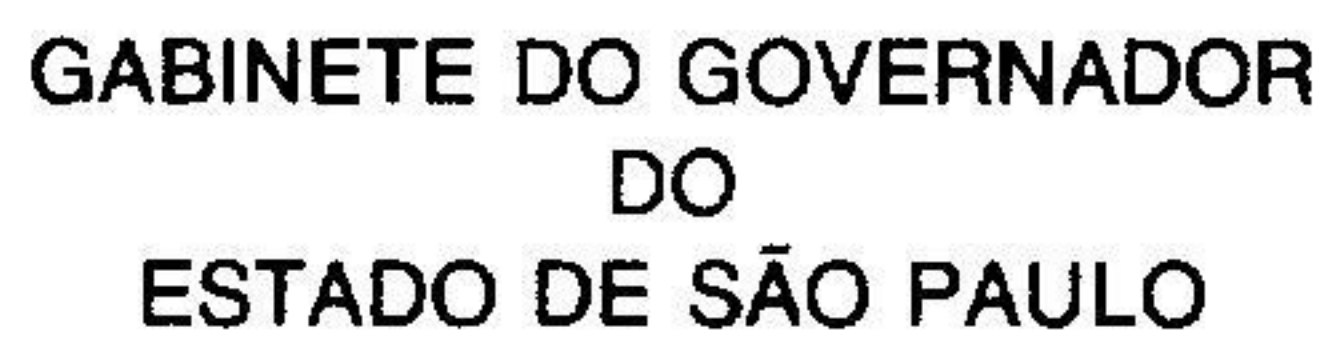
Artigo 1º - Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1998, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Artigo 2º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1998, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas, com referência ao artigo 1º, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996; e, no tocante aos artigos 2º e 3º, com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



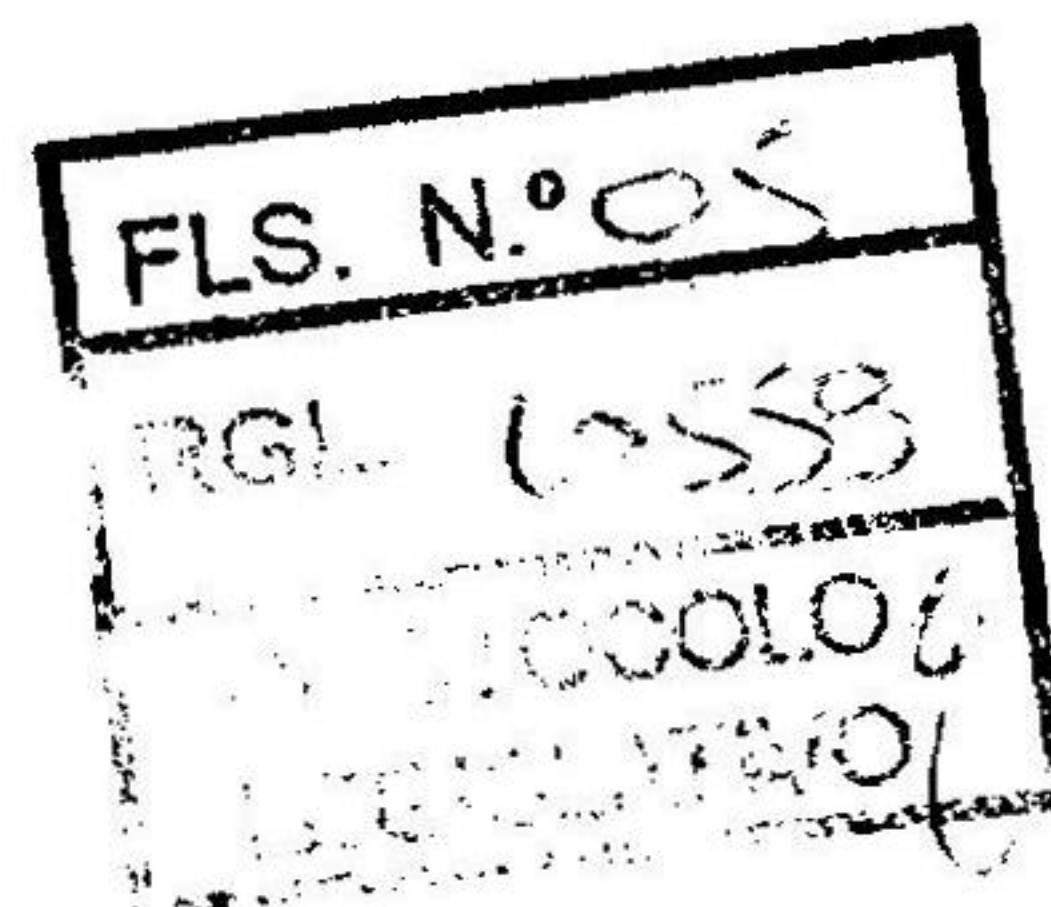


FLS. N.º 4
RGL. 1588
PROTEGIDO
LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-12-97

LEI COMPLEMENTAR Nº 809, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Institui Prêmio de Valorização para os servidores em exercício na
Secretaria da Educação e dá providências correlatas



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica instituído no período de 1.º de março de 1996 a 27 de dezembro de 1996, Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação, a ser concedido mensalmente, na seguinte conformidade:

I - para os servidores do Quadro do Magistério:
a) integrantes da série de classes de docentes:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

3. R\$ 20,00 (vinte reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

b) integrantes das classes de especialista de educação:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar e Quadro da Secretaria da Educação:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do prêmio fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 2.º - Não farão jus ao Prêmio de Valorização os servidores que percebem a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar n.º 802, de 7 de dezembro de 1995.

Artigo 3.º - O Prêmio de Valorização não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de Valorização será computado exclusivamente no cálculo de férias e de licença-prêmio, ficando, conseqüentemente, esse valor excluído do cálculo do décimo terceiro salário e de todas as demais vantagens.

Artigo 4.º - O valor do Prêmio de Valorização não será considerado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se referem o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 797, de 7 de novembro de 1995, e o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 799, de 7 de novembro de 1995.

Artigo 5.º - O Prêmio de Valorização será computado no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos provenientes da arrecadação do salário-educação, no limite estabelecido pelo § 1.º do artigo 1.º, da Lei n.º 9334, de 27 de dezembro de 1995.

Artigo 7.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1996.

2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 834,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997**

Institui Gratificação Área Educação para os servidores que especifica, altera dispositivo da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída, no período de 1º de outubro de 1997 a 31 de dezembro de 1997, Gratificação Área Educação para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R\$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R\$ 40,00 (quarenta reais) para as classes de Oficial de Escola;

c) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

a) R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R\$ 30,00 (trinta reais) para a classe de Oficial de Escola;

c) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

III - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R\$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxeiro, Oficial Administrativo de Ensino, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública;

IV - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

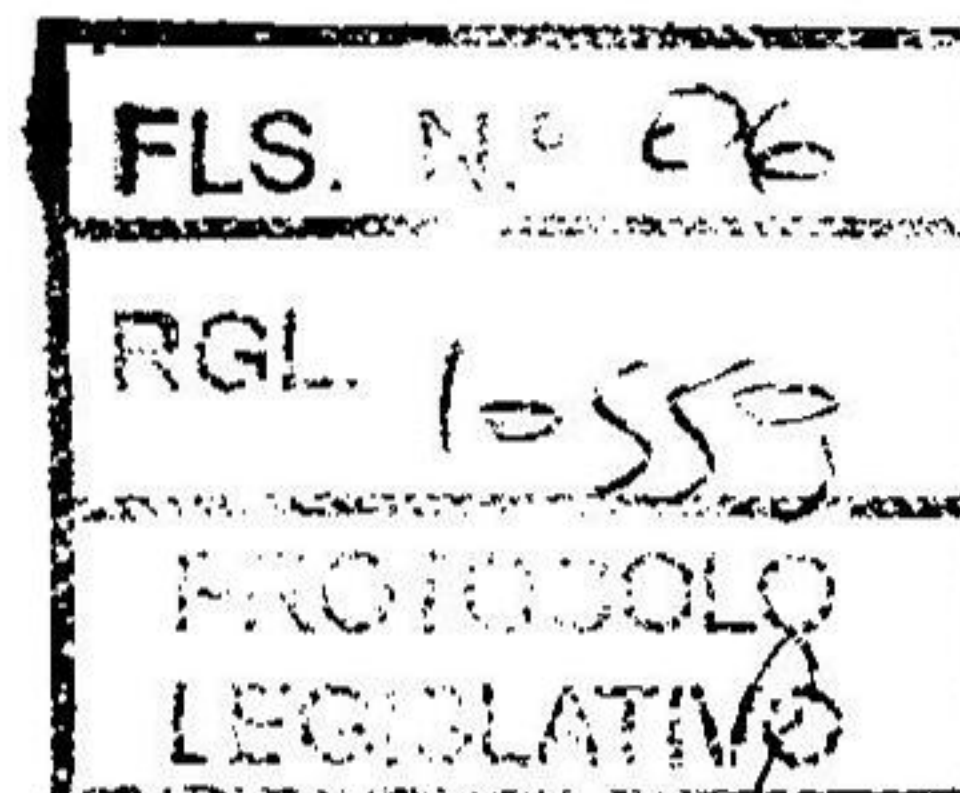
a) R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxeiro, Oficial Administrativo, Desenhista, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

b) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública.

Artigo 2º - A Gratificação Área Educação não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no computo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e da licença-prêmio.

Artigo 3º - O valor da Gratificação Área Educação não será computado para fins de apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação Área Educação incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.



Artigo 5º - A Gratificação Área Educação será computada, durante o período a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos integrantes da série de classes de docentes:

a) R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

d) R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) para o Professor III, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

e) R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos) para o Professor III, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

f) R\$ 73,00 (setenta e três reais) para o Professor III, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:

a) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

c) R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

d) R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais."

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 106.150.000,00 (cento e seis milhões e cento e cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Fernando Dall'Áqua

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Teresa Röserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

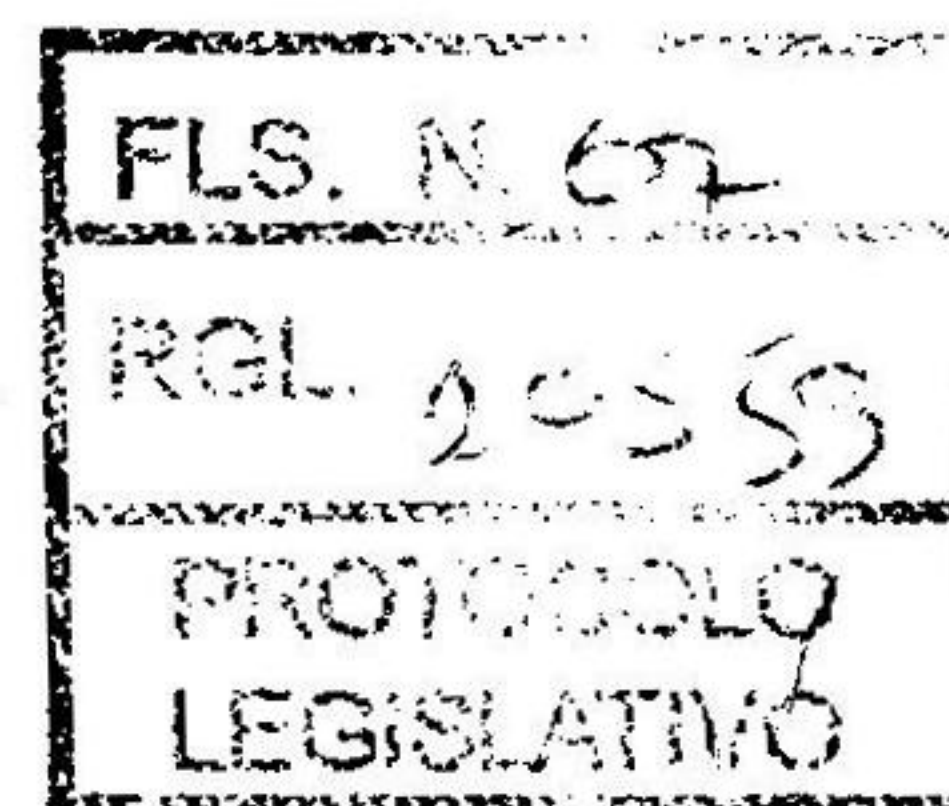
Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarila

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1997.



4

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

FLS. N.º 53
RGL 10553
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³⁾

.....

